



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.880/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial formulada a partir de DENÚNCIA anônima acerca de possíveis irregularidades na execução de obras públicas no município de Cabedelo PB, no exercício de 2013. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0016/2017.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica identificou algumas irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade responsável, Sr. Wellington Viana França, acostou defesa nesta Corte, sendo que a Auditoria, além do exame desses novos documentos, realizou nova diligência naquele município, no período de 08 a 18 de agosto de 2016, acompanhada desta feita do Sr. Fernando Costa Madruga, Engenheiro Civil, e do Sr. Rinaldo da Silva Araújo, Técnico de Edificações, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de barra de apoio nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais na USF João Roberto Borges, bem como ausência de sistema de ventilação nos mesmos;
- b) Ausência da documentação solicitada pela Auditoria em relação à construção da farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu COTA às fls. 1934/1937 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e sugerindo a **assinção de prazo, por meio de baixa de Resolução**, a fim de que o Sr. Wellington Viana França, gestor do município de Cabedelo, **traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria em sede de Relatório Inicial, tocante à obra de construção da farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa (fls.3/12), bem como adote as providências necessárias com vistas à colocação de barra de apoio nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais na USF João Roberto Borges, e o sistema de ventilação**, caso ainda inexistentes.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 0016/2017**, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, encaminhe a este Tribunal a **documentação reclamada pela Auditoria em sede de Relatório Inicial, tocante à obra de construção da farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa (fls.3/12), bem como adote as providências necessárias com vistas à colocação de barra de apoio nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais na USF João Roberto Borges, e o sistema de ventilação**, caso ainda inexistentes.

Atendendo às determinações constes no ato acima caracterizado, o gestor apresentou nova defesa nesta Corte, conforme fls. 1949/1959 dos autos.

Após análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório considerando elidida a falha relativa à ausência de barra de apoio nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais na USF João Roberto Borges, bem como ausência de sistema de ventilação nos mesmos, e não cumprida a falha quanto à ausência da documentação solicitada pela Auditoria em relação à construção da farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 624/18 Ex Positis, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela declaração de cumprimento parcial da Resolução Processual RC1-TC- 00016/17 por parte do então gestor do Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, assim como pela assinatura de prazo ao Prefeito Interino do referido Município, Sr. Vitor Hugo Peixoto, para que encaminhe todos os documentos necessários à conclusão da instrução processual, concernentes à obra de construção da Farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa (projeto básico, planilha orçamentária, boletim de medição, entre outros).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.880/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM O CUMPRIMENTO PARCIAL DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 0016/17**, por parte do Ex-Prefeito do município de Cabedelo PB, Sr. Wellington Viana França;
- 2) **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo PB, **Sr. Vitor Hugo Peixoto**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56-IV, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.880/13

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0016/2017
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo PB
Gestor: Wellington França Viana
Procurador/Patrono: Leonardo Paiva Varandas

Inspeção Especial formulada a partir de denúncia anônima, acerca de possíveis irregularidades na execução de obras públicas em Cabedelo PB, exercício 2013. Verificação de Cumprimento de Resolução. Pelo cumprimento parcial. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1451/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC nº 05.880/13**, que trata de Inspeção Especial formulada a partir de DENÚNCIA anônima acerca de possíveis irregularidades na execução de obras públicas no município de Cabedelo PB, no exercício de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DA RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0016/2017**, por parte do Ex-Prefeito do município de Cabedelo PB, Sr. Wellington Viana França;
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo PB, **Sr. Vitor Hugo Peixoto**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56-IV, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO